

ANEXO V

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

JUSTIFICATIVAS

A Lei n.º 14.133/2021¹ estabelece que as exigências de qualificação técnico-profissional deverão ser restritas a indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com os seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

omissis

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

omissis

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

omissis

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação,*

¹ LEI N.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e funcionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

omissis

No entendimento de Marçal Justem Filho², a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes está relacionada a heterogeneidade dos objetos licitados pela Administração Pública, onde cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos, sendo fundamental avaliar os requisitos de qualificação técnica necessários para assegurar um mínimo de segurança quanto a execução do objeto da licitação.

omissis

"O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

omissis

Ainda, de acordo com Marçal Justem Filho³, a qualificação técnico-profissional é uma exigência legal que tem por objetivo demonstrar a experiência do profissional indicado pela empresa licitante para atuar como responsável técnico em obras e serviços de engenharia com características similares ou compatíveis com o objeto da contratação.

omissis

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2000.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como ‘responsável técnico’ não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

omissis

Desta forma, é imprescindível que seja justificada a exigência de qualificação técnico-profissional que permitirá que a Administração Pública averigue se os profissionais que compõem o quadro técnico das futuras contratadas possuem capacidade técnica na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

Portanto, se os profissionais que compõem o quadro técnico da futura contratada não possuírem experiência no tipo de obra ou serviço de engenharia a ser executado, por ocasião da fiscalização do objeto do contrato por parte Administração Pública, poderá ocorrer a paralisação, o retardamento ou, ainda, a entrega da obra com má qualidade, que poderá comprometer a segurança, conforto e bem-estar de servidores, prestadores de serviços no uso de suas atribuições funcionais.

OBJETO DA LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM O DESENVOLVIMENTOS DOS PROJETOS EXECUTIVOS.

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Para dar cumprimento aos dispositivos legais vigentes, faz-se necessário definir as parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, com o objetivo de assegurar que a experiência do profissional e responsável técnico da empresa licitante possua características semelhantes com as obras ou serviços a serem contratados pela Administração Pública.

ITEM	SERVIÇOS DE PROJETOS
01	Engenheiro Civil ou Arquiteto Coordenador - Coordenação na elaboração de projetos executivos de edificações com 2 ou mais pavimentos, em BIM
02	Engenheiro Civil ou Arquiteto - Coordenação na elaboração de projetos executivos de estruturas e complementares, e compatibilização, de edificações com 2 ou mais pavimentos, em BIM
03	Arquiteto e Urbanista - Elaboração de projeto executivo de arquitetura, em BIM
04	Arquiteto e Urbanista - Elaboração de projetos executivos de urbanismo, paisagismo, acessibilidade e infraestrutura da Edificação, em BIM
05	Engenheiro Civil - Elaboração de projetos executivos de estruturas de edificações, em BIM
06	Engenheiro Eletricista - Elaboração de projetos executivos de instalações elétricas e subestação
07	Engenheiro Mecânico - Elaboração de projetos executivos de climatização/ar-condicionado/ventilação mecânica
08	Engenheiro Civil - Elaboração de projetos executivos de instalações hidrossanitárias

Portanto, o ato convocatório deve prever, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, que o **PROFISSIONAL COM HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO** seja detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, acompanhada das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), por execução de serviços.

Manaus/AM, março de 2026.

[Documento assinado digitalmente]

[Documento assinado digitalmente]

Anderson de Lima Melgueiro

Engenheiro Civil
UGPE/SEDURB

Reny Moita Porto

Coordenadora do Escritório de Projetos
UGPE/SEDURBP